

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000618/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/09/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR054480/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46206.008966/2017-36
DATA DO PROTOCOLO: 27/09/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO, CNPJ n. 00.409.045/0001-14, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS ALBERTO ALTINO;

E

SIND IND REP MANUT MAQ APAR EQUIP IND ELET ELETR DOM DF, CNPJ n. 37.992.617/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA DE LOURDES DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES NA INDÚSTRIAS DE REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS**, com abrangência territorial em DF.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2018

Fica estabelecido que a partir de 1º de maio de 2017, aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, um Piso Salarial nunca inferior a R\$ 1.155,00 (hum mil cento e cinquenta reais) por mês.

PARAGRÁFO ÚNICO: As empresas pagarão até o dia 30 de novembro de 2017, as diferenças que por ventura existam, relativas aos meses de maio, junho, julho e agosto 2017.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2018

O salário dos empregados abrangidos pela presente CCT será reajustado em 1º de maio de 2017, tendo como base o salário vigente a partir de 1º de maio de 2016, com o percentual de 5% (cinco por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores apurados e correspondentes à correção dos salários de que trata o caput desta cláusula, deverão ser pagas juntamente com o salário já corrigido do mês de agosto de 2017. As diferenças que por ventura existam, relativas aos meses de maio, junho, julho e agosto 2017 poderão ser pagos pelas empresas até o dia 30 de novembro de 2017.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO ADMITIDO

Aos empregados admitidos após a data-base maio/2017 fica assegurada a aplicação idêntica de percentual de reajuste salarial, conforme reza a cláusula anterior de seu respectivo período.

PARÁGRAFO ÚNICO: Estas regras não se aplicam às empresas que adotem quadro de pessoal organizado em carreira e em que a correção incida sobre os respectivos níveis ou classes.

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos os reajustes e aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período de 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017, salvo os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferências, mérito, obtenção de maioria e término de aprendizagem expressamente cedido a este título.

CLÁUSULA SÉTIMA - ATRASO DE PAGAMENTO

Estabelece-se multa de 5% (cinco por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 1% (hum por cento) por dia no período subsequente.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DE MOTORISTA, MOTORISTA VENDEDOR E VENDEDORES

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2018

Fica garantido aos integrantes da categoria profissional de motorista, motorista vendedor e vendedor de produtos das Indústrias de Reparação ou Manutenção de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais e Eletrônicos de Uso Doméstico do Distrito Federal, para o período retroativo de 1º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 um salário fixo de R\$ 1.201,00 (hum mil, duzentos e um reais) por mês.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores apurados e correspondentes aos salários de que trata o caput desta cláusula, deverão ser pagas juntamente com o salário já corrigido do mês de setembro de 2017, as diferenças que por ventura existam, referentes aos meses de maio, junho julho e agosto deverão ser pagas até o dia 30 de novembro de 2017 sem juros, correção monetária ou multa, com efeitos retroativos inclusive financeiros a 1º de maio de 2017.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO INTEGRAL

Ao empregado afastado do trabalho até 60 (sessenta) dias, em gozo de benefício previdenciário, será garantido, pelo empregador, o pagamento integral do 13º salário.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente deverão proporcionar aos seus empregados tempo hábil para recebimento no banco.

PARAGRAFO ÚNICO: As empresas que pagam seus empregados com cheque nominal liberarão estes, uma hora mais cedo em seu intervalo de refeição, para recebimento no banco.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS – ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

A empresa desde que solicitada pelo empregado concederá aos mesmos, um adiantamento mensal de salário, nas seguintes condições:

- a)** O adiantamento será de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal desde que o empregado já tenha trabalhado na quinzena, o período correspondente;
- b)** O adiantamento deverá ser efetuado até dia 20 (vinte) de cada mês. Quando este dia coincidir com sábados, domingos ou feriados deverá ser pago no primeiro dia útil anterior;
- c)** Este adiantamento deverá ser pago com salário vigente no próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência do pagamento.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO POR CONDUÇÃO DE VEÍCULO DA EMPRESA

No caso de utilização de veículos de propriedade da empresa, por parte dos empregados em serviços externos, celebrar-se-á contrato individual específico para tal fim, com observância dos seguintes parágrafos:

§1º: O empregado receberá, gratificação por condução do veículo durante a estrita utilização para o atendimento, o valor de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário-base, desde que seja completada a jornada mensal de trabalho estipulada ao mesmo, ou o proporcional aos dias efetivamente trabalhados, na condução do veículo.

§2º: Neste caso o empregado, quando na condução do veículo, será responsável perante a empresa por danos materiais causados por imprudência, imperícia ou negligência e por contravenções cometidas que contrariem a legislação pertinente.

§3º: Não será permitido que o empregado utilize o veículo da empresa para conduzir pessoas não pertencentes ao quadro de empregados. Será de total responsabilidade civil e criminal do mesmo, a desobediência do disposto da presente cláusula.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PROMOÇÕES

A promoção do empregado ao exercício de qualquer cargo comportará um período de experiência não superior a 60 (sessenta) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o aumento de salário serão anotados na CTPS, com vistas ao respectivo pagamento.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMISSÕES VARIÁVEIS

Independente de SALÁRIO FIXO a que tenham direitos os integrantes da categoria, na eventualidade de lhes serem deferidas comissões ou qualquer outro salário variável, a média do salário comissional ou variável, para todos os efeitos, inclusive férias, 13º salário, Aviso Prévio e verbas rescisórias, será determinada somando-se os 06 (seis) últimos meses dos seus pagamentos e dividindo-se por 06 (seis).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REGISTRO DE COMISSÕES

A comissão a que tem direito o empregado por força de contrato individual ou coletivo de trabalho, além de no mínimo o PISO SALARIAL e o salário fixo que define o caput das Clausulas 3ª e 8ª, será expressamente anotada na CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL -CTPS, especificando o percentual e a base de cálculo ou outra forma qualquer, se for o caso, mas sempre especificadamente.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INSTITUIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

Fica estabelecido que será formada uma comissão entre SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DO DF, GO, TO SITIMMME/DF/GO/TO e o SIND IND REP MANUT MAQ APAR EQUIP IND ELET ELETR DOM DF - SINDELETRO/DF para discutir a instituição da Participação nos Lucros e Resultados - PLR, em conformidade com a Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000. O objetivo da comissão é promover, fomentar e divulgar a PLR junto às empresas, com o apoio do Sindicato Patronal. As empresas que instituírem a PLR ficam obrigadas a registrar os termos do programa junto ao Sindicato Laboral.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REFEIÇÃO

A partir de 1º de Maio de 2017, as empresas fornecerão, a título de refeição diária, o valor mínimo de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) a seus empregados.

§ 1º: O empregado responsabilizar-se-á pelo valor equivalente a 1% (um por cento), do preço total das refeições, a título de ressarcimento, sendo gratuitamente quando estes forem escalados para exercício da atividade em: sábado, domingos e/ou feriados.

§ 2º: Os benefícios aqui estipulados, em hipótese alguma, não serão incorporados aos

salários, bem como para apuração de qualquer verba.

§ 3º: Excetuam-se da presente cláusula as empresas que já mantem convênios com fornecedores de ticket alimentação ou ainda aquelas que mantem restaurante próprio ou convênio com terceiros para fornecimento de alimentação, nos moldes do PAT - Programa Alimentação do Trabalhador.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXILIO EDUCAÇÃO

Recomenda-se as empresas utilizarem-se do convênio ME/Salário Educação - para a concessão de bolsas de estudos de 1º grau em escolas particulares, a filhos de empregados.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - OUTROS BENEFÍCIOS

As empresas que fornecerem espontaneamente assistência odontológica, social, psicológica, jurídica ou outra qualquer, vale-transporte integral, cesta básica ou outros benefícios aos seus empregados, decorrentes da CCT ou Acordo Coletivo, fá-lo-à a título de liberalidade, sem a caracterização de salário-utilidade, não integrando os valores correspondentes nos salários, para quaisquer efeitos legais, sejam trabalhistas ou previdenciários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, independente da modalidade (tempo) e que tenham, no mínimo, 10 (dez) anos de serviço na atual empresa, fica assegurado emprego e salário durante o período que falta para aposentar-se.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO APOSENTADORIA

As empresas pagarão aos seus empregados, no ato da Rescisão de Contrato de Trabalho, 02 (dois) salários nominais, em caso de aposentadoria, por invalidez.

Empréstimos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

As empresas da categoria com mais de 100 (cem) empregados, quando solicitados pelos mesmos, obriga-se a firmar convênio com instituição consignatária para concessão de

empréstimos consignados com descontos em folha de pagamento, conforme prevê a Lei nº. 10.820/03 com a nova data pela Lei nº. 10.953/04.

§1º: Para a consignação com desconto em folha de pagamento, nos termos do artigo 4º, da Lei 10.820/2003, ficam as empresas obrigadas a firmar convênios com instituições consignatórias com a participação da Entidade Laboral, sob pena de nulidade do desconto em folha, mesmo que autorizado pelo empregado.

§2º: As instituições consignatórias credenciadas pelos Sindicatos Laboral e Patronal para contratação de empréstimos consignados previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, deverão apresentar Carta de Anuência fornecida pelo Sindicato Laboral.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TESTE ADMISSIONAL

- a)** A realização de testes práticos operacionais não poderão ultrapassar a 2 (dois) dias;
- b)** As empresas fornecerão gratuitamente alimentação aos candidatos em testes, desde que coincidentes com os horários de refeições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO

Será devida ao empregado uma indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua CTPS após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitado o valor da multa a 06 (seis) vezes o valor do seu salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA NA RESCISÃO CONTRATUAL

A liquidação dos direitos trabalhista, resultante das rescisões dos contratos de trabalho, deverá ser efetivadas no prazo definido no § 6º do art. 477 da CLT (v. Lei n.º 7.855, de 24.10.89, D.O.U de 25.10.89, pág. 19.221, Seção I):

- a)** Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b)** até o 10º (décimo) dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do Aviso Prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento.

§ 1º: A inobservância do disposto nas alíneas “a” e “b” desta cláusula, sujeitará a empresa ao pagamento de uma multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário devidamente corrigido pelo índice da variação da TRD, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora (§ 8º do art. 477, da CLT, introduzido pela Lei n.º 7.855/89).

§ 2º: Comparecendo a empresa, no Sindicato Laboral, para proceder a homologação de rescisão de

contrato de seu empregado e, ciente o obreiro, antecipadamente, do dia e hora da referida homologação, mas mesmo assim não comparecendo para a formalização da ASSISTÊNCIA de que trata o § 1º do art. 477 da CLT, fica o Sindicato obrigado a fornecer à empresa, desde que esta solicite, no ato, verbalmente ou por escrito, certidão da ocorrência.

§ 3º: O Sindicato Patronal poderá indicar preposto para acompanhar as homologações das rescisões a que se refere esta Cláusula, com objetivo de orientar o representante do empregador no ato homologatório.

§ 4º : As diferenças apuradas na rescisão de contrato de trabalho serão pagas em até 10(dez) dias após a homologação ou conhecimento do fato gerador de tais diferenças, sob pena da multa prevista no §8º do Artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPROMISSO RELACIONADO COM A CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS

Atendida a Legislação de Regência consubstanciada no art. 544 da CLT, as Empresas mencionadas na Cláusula 2ª desta Convenção, no ato de contratação de empregados, darão preferência aos empregados associados, ou antes, associados a qualquer Entidade Sindical.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

Aplica-se a esta cláusula, os dispositivos da Lei nº 13.429/2017, ou quando estipulado por Acordo Coletivo de Trabalho obedecendo a legislação vigente à época de realização do referido contrato.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÕES

O pedido de demissão ou quitação da rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 09 (nove) meses de serviço, só será válido quando feito exclusivamente com a assistência do respectivo Sindicato Laboral Conveniente, ficando quitadas as parcelas ali discriminadas, de acordo com o Enunciado n.º 330 do Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento das verbas salariais e indenizatórias constante do termo de rescisão será efetuado no ato da rescisão assistida em moeda corrente, cheque visado ou mediante comprovação de depósito em conta corrente, ordem bancária ou ordem bancária de crédito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CARTA DE DISPENSA

O empregado dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito,

sendo-lhe facultado solicitar à empresa para que a mesma decline o motivo da dispensa.

Aviso Prévio

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CARTA DE AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado, por escrito e contra recibo, devendo ser mencionado na comunicação se o Aviso Prévio deve ser trabalhado ou indenizado pela empresa, sob pena de à falta da referida menção, entender-se como DISPENSADO DO CUMPRIMENTO.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA / TERCEIRIZADA

Aplica-se a esta cláusula, os dispositivos da Lei nº 13.429/2017, ou quando estipulado por Acordo Coletivo de Trabalho obedecendo a legislação vigente à época de realização da contratação de mão de obra terceirizada ou temporária.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACORDO INDIVIDUAL PARA TRABALHAR FORA DA SEDE

Na eventualidade de o EMPREGADO ser designado para executar, temporariamente, trabalho fora do local de seu contrato de trabalho, a sua permanência fora da sede fica condicionada a um ajuste prévio entre ele e a empresa, onde serão estabelecidas, dentre outras, as seguintes condições:

- a)** duração dos trabalhos fora da sede;
- b)** regresso à cidade de origem e tempo em que nela permanecerá para nova saída da sede, sendo o máximo de 60 (sessenta) dias fora da sede e, no mínimo 08 (oito) dias de permanência na sede, dos quais 1 (um) dia de folga remunerada que, necessariamente, deverá recair entre segunda e sexta-feira.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTUDANTE

As empresas concederão aos seus empregados estudantes matriculados em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, nos dias destinados às provas, quando estas, comprovadamente, coincidirem com a primeira aula, o direito de se ausentarem do trabalho, 02 (duas) horas antes do término normal do expediente. Isto ocorrerá sem prejuízo da remuneração, desde que pré-avisado o empregador, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e mediante a comprovação da realização da prova.

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - APROVEITAMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS

As empresas, na medida de suas possibilidades, promoverão a admissão de deficientes físicos em suas funções compatíveis.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - VIAGENS

As empresas que, em função dos serviços em outras localidades fora do Distrito Federal tiverem que deslocar seus empregados, ficarão obrigadas a cobrir as despesas de viagem e estada, necessárias ao cumprimento dos seus respectivos serviços.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE ESPECIAL

Será garantida a estabilidade no emprego ao empregado, quando retornar do gozo de férias, até 30 (trinta) dias.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AMAMENTAÇÃO

É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DESCONTO EM FOLHA

Fica permitido à empresa o desconto em folha de pagamento, mediante a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO entre SITIMME/DF/GO/TO e a INSTITUIÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS quando oferecidas a contraprestação de Planos Médicos e Odontológicos com a participação dos empregados nos custos, Mensalidade

Sindical, Seguro de Vida em Grupo, Vale Transporte, Alimentação. Crédito Consignado, quando expressamente autorizado pelo empregado.

§ 1º: O SITIMME/DF/GO/TO, através de formulário apropriado, encaminhará para a empresa, até o dia 05 (cinco) de cada mês, a relação nominal de empregados a serem descontados no referido mês, contendo nome, número da matrícula e valor dos descontos a serem efetuados, observados os limites legais.

§ 2º: Se por qualquer motivo não for efetuado o desconto na folha de pagamento do valor referente a qualquer empregado sindicalizado e indicado no formulário encaminhado à empresa, esta se obriga a informar ao SITIMME/DF/GO/TO, por escrito, a razão por que não efetuou o desconto.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - HORÁRIO DE TRANSPORTE

O encerramento do expediente que se verificar no período noturno, nas empresas que não fornecem transporte coletivo, deverá coincidir com os horários cobertos normalmente por serviços de transporte postos a disposição da população pelo Governo ou através de concessões.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

Fica assegurada aos empregados integrantes da Categoria do SINDELETRO uma jornada de trabalho nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, trabalhadas de segunda a sábado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - HORÁRIO DE CARNAVAL

No período de carnaval as empresas se obrigam a cumprir os seguintes horários: 2ª e 3ª feira :fechadas; 4ª feira: início das atividades às 12h.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas, facultativamente, farão acordo com seus empregados quanto à compensação da 2ª feira.

Descanso Semanal

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REPOUSO SEMANAL

O pagamento do repouso semanal incluirá a média de horas extras da semana, quinzena ou mês anterior, conforme a modalidade de pagamento.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO

As empresas poderão dispensar os empregados da marcação do cartão de ponto nos horários de início e término de refeição.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MULHER ABONO DE FALTAS PARA EXAMES DE PREVENÇÃO DO CÂNCER

As mulheres terão direito a 01 (um) dia de falta serviço a cada 6 (seis) meses, abonadas para submeterem-se a exames de prevenção de câncer.

Férias e Licenças

Licença Maternidade

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - GARANTIA À GESTANTE

A empregada gestante terá garantia assegurada de emprego e salário, desde a comprovação do seu estado gravídico, até 05 (cinco) meses após o parto, nos termos do art. 10, Inc.II, alínea "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

PARAGRAFO ÚNICO: Para amamentar o filho até que este complete 6(seis) meses de idade, a empregada terá direito durante a jornada de trabalho a dois intervalos especiais de meia hora por dia, ou encerrar suas atividades com 1(uma) hora de antecedência.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA PARA CASAMENTO

No caso de o (a) empregado (a) afastar-se para casamento, terá licença remunerada de 05 (cinco) dias uteis e consecutivos.

PARAGRAFO ÚNICO: Não será considerado o sábado, no presente caso, dia útil.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA PATERNIDADE

No caso de nascimento de filho(a), o empregado terá licença de 05 (cinco) dias consecutivos, mediante a apresentação da certidão de registro, contados a partir do dia seguinte a data do nascimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - AVISO DE FÉRIAS

As empresas comunicarão aos seus empregados a data de início do período de gozo de férias, com 30 (trinta) dias de antecedência;

a) O início das férias não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias compensados de acordo com a Lei n.º 7.414, de 09.12.85 (D.O.U de 10.12.85);

b) O pagamento da remuneração correspondente ao período de férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início, nos termos do art. 145 da CLT, oportunidade em que, também, será pago o abono de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PEDIDO DE DEMISSÃO

Todo empregado que pedir demissão antes de completar 12 (doze) meses de trabalho na empresa terá direito as férias proporcionais.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas fornecerão aos seus empregados uniformes, calçados e equipamentos de proteção individual, quando exigidos pelo serviço ou normas das mesmas, ficando os empregados obrigados ao uso correto durante o serviço.

Insalubridade

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - SOLICITAÇÃO DE BENEFÍCIO/LAUDO TÉCNICO

Fica estabelecido que as empresas em que sua atividade exista qualquer risco a saúde do empregado, a mesma ao dispensá-lo se obriga a entregar no ato do despedimento o DSS 8030 (antigo SB 40) e o respectivo laudo técnico de condições insalubre ou perigosa.

PARAGRAFO ÚNICO: As empresas que se enquadrarem no caput desta cláusula, se responsabilizarão nos termos do artigo 299 do Código Penal, estando sujeitas também a penalidade prevista no artigo 133 da Lei n.º 8.213/91, quando não mantiverem Laudo Técnico atualizado ou quando emitirem o mencionado documento (DSS 8030) em desacordo com o Laudo Técnico Pericial.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Os referidos atestados, serão submetidos a ratificação dos serviços médicos próprios das empresas ou convênios, caso estas os tenham.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - EXAME MÉDICO DEMISSSIONAL

Será dispensado para fins de homologação da rescisão contratual, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado a menos de 270 (duzentos e setenta) dias, para as empresas de grau de risco 1 e 2, ou menos de 180 (cento e oitenta) dias, para as empresas de grau 3 e 4, do Quadro I da NR-4, conforme disposições da NR-7 e da Portaria n.º 08, de 08/05/98, da SSST/MTb.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas se obrigam a comunicar, imediatamente, ao SINDICATO a ocorrência de acidentes fatais ou potencialmente graves, encaminhando o CAT respectivo, até 48 (quarenta oito) horas, após a ocorrência.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ACESSO PARA SINDICALIZAÇÃO

Os empregadores permitirão o acesso de pessoas credenciadas pelo Sindicato Laboral, em seus escritórios ou locais de trabalho, para procederem a sindicalização dos trabalhadores

interessados, devendo o Sindicato Laboral comunicar a visita de seus prepostos ao empregador, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

PARAGRAFO ÚNICO: O acesso às dependências será permitido desde que acompanhado e autorizado por representante da empresa, e, que o mesmo não comprometa a execução dos serviços.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - AVISO À CATEGORIA

As empresas permitirão que o Sindicato da Categoria Profissional utilize seus quadros de avisos ou editais para a comunicação oficial do Sindicato, exclusivamente nos assuntos de interesse da Categoria Profissional.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os Dirigentes Sindicais da Entidade Profissional serão liberados para comparecimento às Assembléias, Congresso ou Reunião da Diretoria sem prejuízo de seus salários, sendo consideradas faltas justificadas, da seguinte forma:

- a)** Meio expediente por mês, conforme comunicação do Sindicato Profissional para as reuniões da Diretoria;
- b)** 10 (dez) dias por ano, conforme, também, comunicação do Sindicato, para os demais casos.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DE DELEGADO SINDICAL

Os empregados quando eleitos para exercerem o cargo de Delegado Sindical terão estabilidade no emprego, a partir da sua eleição e até 01 (um) ano após a sua destituição.

§1º: Não poderá ser eleito mais de um Delegado Sindical na mesma empresa.

§2º: Para que a empresa tome conhecimento deste fato o Sindicato Profissional conveniente deverá dar ciência a mesma, dentro das 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem aos atos de eleição ou de destituição do Delegado Sindical.

§3º: Somente as empresas com 30 (trinta) ou mais empregados poderão eleger Delegados Sindicais que, obrigatoriamente, deverão contar com, no mínimo, 02 (dois) anos de atividade na empresa.

§4º: O Delegado Sindical quando eleito, terá como mandato a mesma periodicidade que os Diretores da Categoria Profissional.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - REMESSA DE RELAÇÃO AO SINDICATO PATRONAL

O Sindicato Profissional informará ao Sindicato Patronal, quando solicitado, o nome das empresas que, recolheram a Contribuição, referente a esta convenção, bem como os respectivos valores recolhidos e se compromete a fornecer cópias das guias e relações remetidas pelas empresas, sendo que o Sindicato Patronal custeará, em tal caso, as despesas com extração de cópias, da mesma forma que o Sindicato Patronal, quando solicitado, fornecerá ao Profissional, cópias das guias e recibos que lhe forem encaminhadas pelas empresas.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO DE CAMPANHA SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2018

Acatando decisão da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA da Categoria Profissional, realizada no dia 16 de fevereiro de 2017, tal como consta do Edital de Convocação publicado no "JORNAL DE BRASÍLIA" página 25, do dia 07 de FEVEREIRO de 2017, as empresas de que trata o anexo II desta Convenção Coletiva de Trabalho, descontarão de seus empregados, 2,5% (dois vírgula cinco por cento) correspondente ao mês de setembro de 2017 e 2,5% (dois vírgula cinco por cento) de igual forma, correspondente ao mês de novembro de 2017, importâncias estas que serão canalizadas para o Sindicato Laboral, que utilizará tais recursos no exercício de suas atividades promocionais.

§1º: As importâncias de que trata a presente Cláusula, serão recolhidas na Caixa Econômica Federal agência 0002, operação 003, conta nº 777-9, ou na rede bancária, conforme especificação no boleto em favor da Entidade Laboral ou na tesouraria do Sindicato Interestadual dos Trabalhadores Metalúrgicos do Distrito Federal e dos Estados de Goiás e Tocantins, localizado no SIA Sul – Quadra 4c– Bloco C – Entrada 79 – Lote 20 – 1º Andar – CEP 71.200-048 – Guará, DF, até os dias 10 de outubro de 2017, e 10 de dezembro de 2017 respectivamente, sob pena de multa constante na Cláusula 64ª letra "c", ficando, inclusive a empresa obrigada a encaminhar ao Sindicato Laboral cópias das guias de recolhimento, guias que serão fornecidas pelo Sindicato Laboral. A quitação do repasse do desconto efetuado nos vencimentos dos empregados só será válida quando, junto com a comprovação do pagamento, o contador da empresa fornecer, sob a pena da Lei, declaração do número de empregados e do valor da folha de pagamento correspondente aos meses de março, setembro e novembro de 2017.

§2º: As guias de recolhimento da 1ª e 2ª parcela da contribuição, que se verificará em 10 de outubro e 10 de dezembro de 2017, à disposição das empresas através do Home Page: www.sindmetalurgico.org.br, bem como as Convenções Coletivas de Trabalho.

§3º: O direito à oposição será assegurado quando feito individualmente de próprio punho, e entregue pelo trabalhador interessado diretamente na secretaria do sindicato, a partir da data

de assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho no prazo máximo de 10 (dez) dias, contando da data do desconto disposto no caput desta cláusula, mediante cópia do comprovante de pagamento no qual conste o referido desconto.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Conforme deliberação tomada na Assembléia do Sindicato das Indústrias de Reparação ou Manutenção de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais, Elétricos e Eletrônicos de Uso Doméstico do Distrito Federal, realizada no dia 25 de abril de 2017 no Edifício Central Park sito no SCN quadra 01 bloco E sala 1513 - 15º andar, as empresas de que trata a Cláusula 2ª desta Convenção, associadas ou não à Entidade Patronal Conveniente, recolherão em favor do Sindicato das Indústrias de Reparação ou Manutenção de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais, Elétricos e Eletrônicos de Uso Doméstico do Distrito Federal, uma Contribuição denominada CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL/2017, conforme tabela:

- 1) De 00 a 05 empregados – R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais)
- 2) De 06 a 10 empregados – R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais)
- 3) De 11 a 15 empregados – R\$ 624,00 (seiscentos e vinte quatro reais)
- 4) De 16 a 20 empregados – R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais)
- 5) Acima de 20 empregados – R\$ 891,00 (oitocentos e noventa e um reais)

PARÁGRAFO ÚNICO: As contribuições de que trata a presente Cláusula serão recolhidas em duas parcelas sendo: 50% do valor, até o dia 31 de outubro 2017 e os 50% restantes, até o dia 30 de novembro 2017, na conta nº 431-6, da Entidade, no SICOOB Credindustria, agência 4364 - SIA, nesta cidade de Brasília-DF, ou diretamente na Tesouraria do Sindicato das Indústrias de Reparação ou Manutenção de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais, Elétricos e Eletrônicos de Uso Doméstico do Distrito Federal, localizada no SCN Quadra 01, bloco E, Sala 1.513, Ed. Central Park, CEP: 70711.103, sob pena de multa constante na Cláusula 63ª letra "A".

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

As empresas descontarão a título de mensalidade de seus empregados associados 2% (dois por cento) do salário base estipulado na cláusula 3ª da presente Convenção Coletiva de trabalho e repassarão à Entidade Sindical laboral até o dia 10 do mês subsequente ao desconto.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - PUBLICIDADE

As partes convenientes obrigam-se a promover ampla publicidade desta CONVENÇÃO, principalmente através de fixação de cópias nos locais de trabalho e de fácil leitura por parte dos beneficiários.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - MULTA

Fica estipulada uma multa correspondente a um Piso Salarial pelo descumprimento de qualquer uma das cláusulas aqui celebradas, na forma seguinte:

- a)** em favor do SINDICATO PATRONAL, por conta da empresa, notadamente quando da infração da Cláusula 61ª;
- b)** em favor do empregado, por conta da empresa, quando o mesmo for diretamente atingido;
- c)** em favor do SINDICATO LABORAL, por conta da empresa, quando este for prejudicado, por eventuais descumprimentos das Cláusulas 38ª e 60ª, tendo seus valores corrigidos pelo mesmo índice de correção dos salários.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - FORMALIDADES

Todas as exigências do art. 613 da CLT foram regularmente cumpridas, de sorte a que as partes reconheçam este Termo.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - REUNIÕES

Em razão da cláusula 16ª desta CCT, fica determinada a realização de reuniões nas datas estipuladas pelos convenientes com vistas a tratar de assuntos da CCT 2018/2019.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA / BENEFÍCIOS

A partir de 1º de maio de 2017 as empresas e o Sindicato Laboral Promoverão Campanha Associativa aos empregados com a disponibilização de convênios nas áreas da Saúde,

Educação, Lazer e Comércio.

§1º: Para os empregados não contemplados pelos benefícios promovidos pelos convênios mencionados no caput da presente cláusula, as empresas contratarão plano de saúde médico/odontológico para adesão desses empregados. Neste caso os empregados responsabilizar-se-ão pelo equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do plano contratado a título de ressarcimento.

§2º: Conforme estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Lei Orgânica da Previdência Social, o custo do Plano de Saúde está expressamente excluído do cálculo dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamentos.

§3º: O Plano de Saúde conveniado não deverá excluir a possibilidade de participação dos empregadores (proprietários, sócios, diretores) e seus dependentes legais, sem alteração dos custos relativos aos dos empregados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - DESCONTO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

A ocorrência de 01 (um) atraso ao trabalho durante a semana, desde que não superior a 15 (quinze) minutos, não acarretará o desconto do Repouso Semanal Remunerado (R.S.R.).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As empresas remunerarão o trabalho extraordinário de seus empregados na forma seguinte:

- a)** 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando prestadas de segunda a sábado;
- b)** 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando prestadas aos domingos e feriados;
- c)** As empresas que já concedem vantagens a mais ficam impossibilitadas de reduzi-las;
- d)** O serviço extraordinário será registrado no mesmo cartão de ponto que ocorrer o registro do horário normal.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - GARANTIAS DO EMPREGADO AFASTADO TEMPORARIAMENTE

Aos empregados afastados do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário, por no mínimo 60 (sessenta) dias corridos, serão garantidos emprego e salário, a partir da comunicação da sua alta ou cessação do benefício, até 90 (noventa) dias após.

PARAGRAFO ÚNICO: Estes empregados não poderão ter seus contratos rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de falta grave ou mútuo acordo entre empregado e empregador e com a assistência do Sindicato da Categoria Profissional.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - IGUALDADE SALARIAL NAS SUBSTITUIÇÕES

Designado o EMPREGADO para substituir um outro titular de salário superior, fica a empresa obrigada a pagar ao substituto, no mínimo, um salário igual ao do substituído, à exceção das vantagens pessoais, qualquer que seja o motivo ou o tempo da substituição.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - TRANSPORTE

O empregador fornecerá, sem qualquer ônus para os seus empregados, os vales transportes ou reembolso necessários ao deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, cujo gasto exceder a 6% (seis por cento) do salário básico, conforme Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com as modificações introduzidas pela lei n.º 7.619, de 30 de setembro de 1987.

PARAGRAFO ÚNICO: As empresas que concedem vantagens superiores ficam impossibilitadas de reduzi-las.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - CHEQUES

Nas empresas que autorizem o recebimento de cheques, os empregados deverão anotar no seu verso o número da carteira de identidade do emitente, e no telefone, bem como conferir que estejam assinados e preenchidos corretamente todos os espaços próprios, cujo valor deverá corresponder ao valor da venda e/ou serviço prestado. As empresas obrigam-se a orientar seus empregados, na ocasião da contratação, do procedimento supramencionado.

§1º Havendo desconto nos salários, este deverá ser discriminado expressamente no recibo de pagamento, sob pena de sua ilegalidade.

§2º As partes reconhecem que, cumpridas as formalidades e discriminado no recibo de pagamento, este desconto enquadrar-se-á na hipótese do artigo 462 da CLT.

§3º Quando a eventual devolução de cheques sem pagamento ou compensação ocorrer por insuficiência de fundos ou encerramento de conta, a responsabilidade será exclusiva do empregador, não podendo, em nenhuma hipótese, proceder o desconto na remuneração de seus empregados e nem transferir a estes a tentativa de cobrança.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - VESTIBULANDO

As empresas concederão aos seus empregados que venham a prestar provas de vestibular, quando estas comprovadamente coincidirem com o horário de trabalho, o direito de, durante o período em que estiverem realizando as ditas provas, se ausentarem do trabalho, sem prejuízo de remuneração, desde que o empregador seja previamente avisado no mínimo 05 (cinco) dias antes, mediante a comprovação através de ficha de inscrição ou qualquer outro

documento que possa servir de comprovante.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - RETORNO DE SERVIÇO NO PRAZO DE GARANTIA

No caso da empresa ter que refazer o serviço anteriormente executado, motivado por defeitos na sua execução original caberá ao empregado que o executou a obrigação de refazê-lo até o limite do anteriormente executado, sem receber a remuneração, desde que, o empregado tenha culpa comprovada na execução.

PARAGRAFO ÚNICO: Na eventual impossibilidade do executor do serviço de que trata o caput desta Cláusula não poder refazê-lo e sendo designado outro empregado para tal, a remuneração devida ao segundo executor será descontada do primeiro executor.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista nos empregados o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - DECLARAÇÃO DE IRRF E AAS

Ocorrendo o distrato do empregado por qualquer motivo, a empresa fornecerá ao mesmo, por ocasião da liquidação da rescisão contratual:

- a) Declaração de Rendimentos e Salários, para fins do IR;
- b) Atestado de Afastamento e Salários (AAS), para fins de benefício junto ao INSS.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer divergências na aplicação da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - SEGURO DE VIDA

Fica pactuado entre as entidades convenentes que as empresas da categoria contratarão em favor de seus empregados, seguro de vida e acidentes nas modalidades abaixo, podendo a empresa fazer opção pela oferta de apólice que melhor atender as partes.

§ 1º: As empresas deverão encaminhar para a entidade laboral, sob pena de multa prevista na CCT, no prazo de até 60 (sessenta) dias da homologação do presente instrumento normativo junto ao MTE, cópia da apólice contratada e relação de empregados segurados.

§ 2º: No caso de demissão do trabalhador, a empresa deverá fornecer ao mesmo, no ato da homologação de suas verbas rescisórias, cópia da respectiva apólice de seguro,

acompanhada do recibo de pagamento do seguro referente ao último mês trabalhado, considerado o período do aviso prévio, seja indenizado ou trabalhado.

§ 3º: A não apresentação da apólice ou a falta de contratação implicará na obrigação da empresa em reembolsar ao trabalhador todas as mensalidades referentes ao período do contrato de trabalho, acrescida de multa de 10% e correção monetária, bem como o pagamento de multa prevista na CCT.

I - Nos casos de morte ou invalidez, a falta da contratação implicara na obrigação da empresa em reembolsar ao empregado ou seus familiares o maior prêmio previsto na presente cláusula

• **SEGURO DE VIDA MODALIDADE PASI**

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, modalidade PASI, observadas as seguintes coberturas mínimas:

§ 1º - O prêmio de seguro poderá ser parcialmente contributivo, ou seja, até 50% (cinquenta por cento) do seguro é custeado pelos segurados e o restante pelas empresas

Das coberturas mínimas

I - R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em caso de Morte do empregado(a) , independentemente do local ocorrido

II - R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado(a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III – R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em caso de Invalidez Permanente total adquirida no exercício profissional, será pago ao empregado 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE, limitado ao Capital Segurado mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinado pelo médico ou junta médica, responsável pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional, obedecendo ao seguinte critério de pagamento

III.1: Fica entendido que empregado fará jus através da cobertura PAED, somente será devida no caso em que o próprio segurado seja considerado INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR DOENÇA PROFISSIONAL, cuja doença seja caracterizada com DOENÇA PROFISSIONAL que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e quando haver sua permanência contratual na empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão

III.2: Desde que devidamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade neste ou outra empresa no País ou Exterior.

III.3: Caso não seja comprovada a caracterizada da Invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará em vigor, observado as demais condições contratuais.

III.4: Caso o Empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

IV - Ocorrendo a morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 kg de alimentos;

V - Ocorrendo a morte do empregado (a), a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R\$ 2.160,00 (Dois mil, cento e sessenta reais).

VI - Ocorrendo a morte do empregado (a), a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovado;

VI.1 - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

VI.2 - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do IPCA

VI.3 - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “caput” desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a), o qual deverá se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

VI.4 - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários (as) devidamente comprovado o seu vínculo.

VI.5 - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

VI.6 - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

VI.7 - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

- **SEGURO DE VIDA MODALIDADE SUSEP**

Por esta cláusula fica convencionado que as empresas deverão manter e custear com 100% (cem por cento) seguro de vida em grupo, reajustável anualmente e que ofereça assistência

24hrs nos 365 dias do ano, obedecendo aos termos técnicos regulamentados pela SUSEP e garanta as seguintes coberturas:

I- Morte Natural- R\$ 5.000.00

A família do segurado receberá a indenização de R\$5.000.00 em caso de seu falecimento.

II- Antecipação do Seguro -R\$2.500.00

Em caso de doença em fase terminal atestada por diagnóstico médico, a família do segurado terá antecipado 50% do valor do seguro por morte natural.

III- Morte Acidental- R\$ 10.000.00

A família do segurado receberá a indenização de R\$ 10.000.00 em caso de seu falecimento por acidente.

IV- Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente.

No caso de um acidente que determine a invalidez permanente total do segurado a indenização devida será de R\$10.000.00, e nos casos que o acidente determine invalidez permanente parcial, a indenização será proporcional em função do tipo e do grau da invalidez, conforme estabelece a tabela da seguradora detentora da apólice do seguro.

V- Verba Rescisória – Indenização à Empresa.

Garante à empresa uma indenização referente ao reembolso das despesas efetuadas com a rescisão do contrato de trabalho por morte do empregado, estando essa indenização limitada ao percentual de 15% (quinze por cento) do valor da indenização por morte natural.

VI- Assistência Funeral

A seguradora detentora da apólice do seguro deverá providenciar em caso de falecimento de empregado segurado, completo serviço de funeral e sepultamento ou cremação, estando esse serviço limitado ao valor de R\$3.500.00

VII- Auxílio alimentação

Em caso do falecimento do segurado titular a seguradora detentora da apólice do seguro deverá indenizar à família dele com uma cesta básica no valor de R\$100.00 mensalmente e por um período de 12 meses.

§1º- O seguro de vida de que trata essa cláusula não possui natureza salarial não sendo incorporada a remuneração do empregado por não se constituir em contraprestação de serviço.

§2º- Em caso de rescisão do contrato de trabalho o empregado perderá automaticamente o seguro de vida de que trata essa cláusula.

§3º- Todos os trabalhadores bem como todas as empresas abrangidas por esse instrumento, associadas ou não as entidades convenientes, deverão acatar e aplicar as normas contidas

nessa cláusula na forma da legislação em vigor. Em caso de descumprimento de qualquer norma dessa cláusula, a empresa pagará ao empregado no momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho, valor idêntico ao das contribuições mensais do seguro de vida de que trata essa cláusula, acrescido de multa de 6%AA relativo ao período compreendido entre a data de admissão do empregado, até o da data de demissão do mesmo. Para os casos de morte natural, acidental e invalidez permanente total ou parcial por acidente do empregado, a empresa que não mantiver o seguro de vida, pagará indenização ao empregado ou à sua família em valor igual ao estipulado pelo seguro de vida em suas respectivas coberturas.

CARLOS ALBERTO ALTINO
Presidente
SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E
ELETRONICOS DO DF GO TO

MARIA DE LOURDES DA SILVA
Presidente
SIND IND REP MANUT MAQ APAR EQUIP IND ELET ELETR DOM DF

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.